ENC: Ref.: Interpelação Judicial - Subsídios dos Agentes Políticos

Diretoria Câmara < diretoria@camaratatui.sp.qov.br>

Qua, 24/07/2024 17:48

Para:Expediente Câmara Tatuí < expediente@camaratatuisp.onmicrosoft.com >

2 anexos (921 KB)

Parecer 2024 - Procuradoria Legislativa - Subsídio Prefeito.pdf; Requerimento 2682-2024 - Fábio Menezes e outros.pdf;

Prezados, boa tarde! Segue para as providencias necessárias. Atenciosamente, Adilson Fernando dos Santos

Diretor Geral Administrativo

De: Diretoria Câmara <diretoria@camaratatui.sp.gov.br>

Enviado: 24 de julho de 2024 17:43

Para: Fabio Jose Menezes Bueno <ver.fabiomenezes@camaratatui.sp.gov.br>; Cintia Yamamoto Soares <ver.cintiasoares@camaratatui.sp.gov.br>; João Eder Alves Miguel <ver.joaoeder@camaratatui.sp.gov.br>;

Jairo Martins <ver.pepinho@camaratatui.sp.gov.br>; Maurício Couto

<ver.mauriciocouto@camaratatui.sp.gov.br>; Márcio Antonio de Camargo

<ver.marciocamargo@camaratatui.sp.gov.br>

Cc: Eduardo Dade Sallum < ver.eduardosallum@camaratatui.sp.gov.br>; Dr. Arthur Diego dos Santos Fontoura <arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br>; Dr. Raphael Salas Martins

<raphael.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br>

Assunto: Ref.: Interpelação Judicial - Subsídios dos Agentes Políticos

Prezados Vereadores, boa tarde!

Segue o Parecer exarado pela Procuradoria Legislativa com relação à Interpelação Judicial acima referenciada, em atendimento ao Requerimento nº 2.682/2024, aprovado na última Sessão Ordinária realizada nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Adilson Fernando dos Santos Diretor Geral Administrativo



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 — Tatuí / SP Caixa Postal 52 — CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

Parecer 000000/2024

Ref.: Subsídio dos Agentes Políticos

Solicitante: Eduardo Sallum

Matéria: Direito Constitucional e Administrativo

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. FIXAÇÃO. PARECER RECOMENDA A FIXAÇÃO.

I-DO RELATÓRIO

Em resposta a solicitação da Presidência desta Casa de Leis, este parecer jurídico tem por objetivo analisar a obrigatoriedade da Câmara Municipal de Tatuí em fixar o subsídio do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores, à luz das disposições previstas na Lei Orgânica do Município de Tatuí, na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo. Além disso, será considerada a jurisprudência pertinente sobre a matéria.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal confirma a competência da Câmara Municipal para fixar o subsídio do Prefeito, Vice e Secretários. Ainda, informa que a fixação dos subsídios **será em cada legislatura para a subsequente:**

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,** observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 — Tatuí / SP Caixa Postal 52 — CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

A Constituição do Estado de São Paulo trata a temática de igual modo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

V - apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vie-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais; (NR)

Em sede municipal, a Lei Orgânica do Município de Tatuí estabelece como matéria de competência privativa da Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice, Vereadores e Secretários Municipais:

- Art. 10. **Compete à Câmara**, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- VII fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe o art. 29, V, VI e VII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 11, de 2004)
- Art. 46. Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados **por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2004)
- Art. 47. A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito.
- Art. 47. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do fixado para o Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2004)

Compete à Mesa a proposição dos projetos:

- Art. 12. À Mesa compete as funções: diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e especialmente:
- XIII propor projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- XIV propor projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores;



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 — Tatuí / SP Caixa Postal 52 — CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

O entendimento dos tribunais sobre a matéria reforça a obrigatoriedade de a Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito. A jurisprudência é clara no sentido de que a fixação dos subsídios é uma prerrogativa do Poder Legislativo Municipal, devendo ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais, vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.
- 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.
- 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

- Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.
- 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3° das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF.

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música" *



Edifício Presidente Tancredo Neves Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 — Tatuí / SP Caixa Postal 52 — CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3° das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Al 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, grifei)

No mesmo sentido: ARE 1.292.905-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021; RE 1.062.720-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/9/2018; RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013; RE 1.064.365-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020; RE 484.307AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8/4/2011; RE 229.122-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008; RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 13/6/1997.

Sendo assim, concluímos pela competência da Mesa da Câmara Municipal fixar o subsídio do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores. Por oportuno, esclareço que a fixação deve ser realizada em cada legislatura para a subsequente, conforme toda fundamentação apresentada.

Critérios para a Fixação do Subsídio

Na fixação dos subsídios, o poder público deve observar critérios que assegurem a razoabilidade e a proporcionalidade, tendo em vista a realidade financeira do município, as responsabilidades inerentes aos cargos e a necessidade de atrair gestores qualificados para a administração pública. Os princípios constitucionais de moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência devem ser rigorosamente observados.

"Tatuí: Cidade Ternura - Capital da Música" *



Edifício Presidente Tancredo Neves Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 — Tatuí / SP Caixa Postal 52 — CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

Impactos da Não Fixação

A não fixação dos subsídios dos agentes políticos pode gerar insegurança jurídica e comprometer a eficiência da administração pública. A ausência de valores claramente estabelecidos pode levar a situações de remuneração inadequada, influenciando negativamente a atração e retenção de gestores competentes. Além disso, a omissão no cumprimento dessa obrigação legal pode resultar em demandas judiciais e administrativas, prejudicando a imagem e a credibilidade do Poder Legislativo Municipal.

Pontuo, por fim, a necessidade de observância aos limites Constitucionais.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de "juízes do interesse público", pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Recomenda-se à Mesa da Câmara Municipal de Tatuí que adote as medidas necessárias para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores para a próxima legislatura, respeitando os princípios Constitucionais, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para garantir a eficiência, o interesse público e a moralidade administrativa.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 13 de junho de 2024. DR. ARTHUR FONTOURA PROCURADOR LEGISLATIVO

ARTHUR DIEGO Assinado de forma digital DOS SANTOS FONTOURA

por ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA Dados: 2024.06.13 17:59:41 -03'00'